Ata da 38ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso, Legislatura 2017/2020, em 24 de abril de 2020.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Poconé, Estado de Mato Grosso. No prédio destinado ao seu funcionamento às 08h00min, iniciou-se a 38ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Poconé, da Legislatura 2017/2020. Convocada pelo OF. CIRC. Nº 004/2020, datado de 22 de Abril de 2020, com a seguinte Ordem do Dia: Leitura do Parecer n.º 009/CJEF/2020, emitido pela Comissão de Justiça, Economia e Finanças, sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé – MT, exercício 2018, gestão do Prefeito Municipal Atail Marques do Amaral. Processo N.º 16.753-3/2018 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Parecer Prévio N.º 130/2029 – TP. Presidida pelo vereador Antonio Edson de Arruda Souza "Edinho Ball", DEM, Presidente, Secretariado pelo vereador Márcio Fernandes Nunes Pereira "Marcinho", MDB, 1º Secretário. O Presidente solicitou ao 1º Secretário verificar a presença dos vereadores. Verificada a presença constatou-se estarem presentes os vereadores: Ademir Aparecido Zulli, PTB, Camila Barbosa Moreira, PP, Itamar Lourenço da Silva, PSB, Juarez Dionísio de Arruda, PSB, Márcio Fernandes Nunes Pereira "Marcinho", 1º Secretário, MDB, Meyrinalva Furtado dos Santos, DEM, Vice-Presidente, Raonny Arruda Falcão, DEM, Roberto Nunes Rondon, DEM, (Suplente empossado no cargo, na vaga verificada com a licença de 121 dias concedida ao titular José Correa Filho, PSB), Walney de Souza Rosa, DEM, 2º Secretário, Waldineya Stefany Santos de Jesus Paula, "Neya de Prof. Francionei", PSB. Havendo "quorum", invocando a proteção de Deus, e em nome da Comunidade poconeana, o senhor Presidente declara aberta a 38ª Sessão Extraordinária. Passando a seguir para a Ordem do Dia: O senhor Presidente solicita ao 1º Secretário vereador Márcio Fernandes Nunes Pereira "Marcinho", MDB, fazer a leitura do Parecer n.º 009/CJEF/2020, emitido pela Comissão de Justiça, Economia e Finanças, sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé – MT, exercício 2018, gestão do Prefeito Municipal Atail Marques do Amaral. Processo N.º 16.753-3/2018 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Parecer Prévio N.º 130/2029 – TP. O senhor 1º Secretário na forma regimental convoca a servidora **Emilaine Ketiny Muniz da Cunha**

para fazer leitura do Parecer Nº 009/2020 com o seguinte texto: COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS. Assunto: ANÁLISE E PARECER SOBRE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ-MT, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018. PROCESSO Nº. 16.753-3/2018 – TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO - PARECER PRÉVIO N°. 130/2019 – TP. PARECER Nº 009 CJEF/2020 Relator: Vereador Itamar Lourenço da Silva, PSB. I – Relatório: O processo n.º 16.753-3/2018, ora em análise trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé – MT, relativas ao exercício de 2018, gestão do Prefeito Municipal ATAIL MARQUES DO AMARAL. A Câmara Municipal de Poconé - MT, recebeu em 12 de fevereiro deste ano as contas, com o parecer prévio contrário nº 130/2019-TP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. O referido parecer foi lido em Plenário na 129ª Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, e despachada a Comissão de Justiça, Economia e Finanças, consoante art. 209 parágrafos primeiro e segundo da Resolução nº 202/1990 Regimento Interno desta Casa de Leis, através do OF. CM. Nº 006/2020 datado de 18 de fevereiro de 2020. Fui designado o Relator das contas pelo o OF. CJEF. Nº 004/2018 datado de 18 de fevereiro de 2020. Em 12 de março de 2020, pelo Ofício CM. N.º 012/2020 e Ofício CJEF. N.º 010/2020 a Comissão de Justiça, Economia e Finanças e este Relator foram comunicados que na 132ª Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 2020, foi aprovado pelos Vereadores o Requerimento n.º 001/2020, de iniciativa de membros da Mesa Diretora, suspendendo a tramitação e julgamento do Processo n.º 16.753-3/2018, na Câmara Municipal, com eficácia até posterior comunicação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso acerca do resultado final do Pedido de Revisão do Parecer Prévio TCE-MT Nº 130/2019-TP, solicitado pelo Prefeito Municipal junto ao TCE-MT, no dia 18 de fevereiro de 2020 – Protocolo n.º 29610-D. Foram comunicados também a respeito da suspensão da tramitação do Processo n.º 16.753-3/2018, o senhor Atail Marques do Amaral, Prefeito Municipal (Ofício CM. n.º 158/2020) e o Presidente do Egrégio Tribunal de Contas Conselheiro Guilherme Maluf (Ofício CM. n.º 061/2020). Considerando que até o dia 17 de abril de 2020, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não ter comunicado a Câmara Municipal sobre nenhum resultado acerca do pedido de Revisão do Parecer Prévio, os membros da Mesa Diretora submete a deliberação do Plenário o Requerimento n.º 002/2020, requerendo a revogação do

Requerimento n.º 001/2020, que suspendeu a tramitação do processo n.º 16.753-3/2018 na Câmara Municipal, deliberado por unanimidade na 136ª Sessão Ordinária, pelo ofício CM. N.º 018/2020 e ofício CJEF Nº 016/2020, é solicitando a Comissão de Justiça, Economia e Finanças que conclua com urgência análise e parecer sobre o Processo n.º 16.753-3/2018, para que as Contas Anuais sejam submetidas a julgamento do soberano Plenário, em atendimento ao disposto no Art. 210, III, da Constituição Estadual. Depois de analisar detidamente os Autos do Processo n°. 16.753-3/2018, que diz respeito às Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 da Prefeitura de Poconé/MT, restou-se preferido o Parecer Prévio nº. 130/2019 – TP nos seguintes termos: "Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE LEVANTAMENTO. REPRESENTAÇÃO PELA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO. COMUNICAÇÃO A CÂMARA MUNICIPAL, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL". Deste modo, cumpre a esta Comissão analisar tal conclusão e proferir o parecer com o fito de subsidiar sua análise pelo Poder Legislativo Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do Art. 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do Art. 210 da Constituição do Estado e do Art. 181 da Resolução nº. 14/2007 do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Pois bem. Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que para fundamentar a prolação de voto condutor do Parecer Prévio n°. 130/2019 – TP, assim se posicionou o Eminente Conselheiro Relator João Batista de Camargo Junior: "(...) 103. Desse modo, como o Chefe do Poder Executivo de Poconé não encaminhou ao TCE/MT, via Sistema Aplic, as Contas Anuais Consolidadas de Governo do exercício de 2018, mantenho a irregularidade (MB 02), em razão da violação do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, bem como dos arts. 208 e 209 da Constituição Estadual e do desrespeito à Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.104. Por fim, é evidente que a hipótese dos autos caracteriza a omissão no dever de prestar contas, uma vez que não pode ser suprida pela apresentação das contas fora do prazo fixado e em forma diversa da estabelecida normativamente, o que compromete o regular desempenho da missão constitucional desta Corte de Contas de proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Município de Poconé por meio do exercício das atividades de controle externo. (...)". Portanto, no caso em exame, a "ausência de encaminhamento da prestação de contas anuais consolidada do

município ao TCE/MT, por meio do sistema Aplic" deu ensejo a emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé, Exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Atail Marques do Amaral. Ocorre, pois, que tal posicionamento fere de maneira incontroversa o princípio da anterioridade da norma, da segurança jurídica e da isonomia. No primeiro aspecto, cumpre relembrar como se posicionou o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf quando da prolação de voto-vista nos Autos do Processo n°. 17.265-0/2017, que tratou das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães, Exercício de 2017: "(...) Antes da edição da Resolução Normativa n. 01/2019, não se sabia ao certo até que momento a prestação de contas apresentada em atraso seria considerada ou não por esta Corte. A partir dela, definiu-se que a prestação de contas encaminhada após a emissão de Relatório Conclusivo pela Secretaria de Controle Externo ensejará, desde logo, emissão de parecer prévio contrário (artigo 4º, § 5º) e serão analisadas posteriormente, em processo de Levantamento (artigo 4º, § 7º).Contudo, a exposição dos motivos da referida resolução deixa claro que tal entendimento apenas foi consolidado no ano de 2019, após a integral regularização dos envios pela gestora. Vejamos:Considerando que a atual proposta materializa o entendimento firmado desde o ano de 2018 pelo Tribunal Pleno acerca do tema; e, Considerando que a proposta de Resolução Normativa foi apresentada na reunião do Colegiado de Membros de 17/04/2019, encaminhada a todos os Conselheiros e Procuradores de Contas em 24/04/2019, mediante CI nº 156/2019/Segecex e validada na reunião do Colegiado de Membros ocorrida em 15/05/2019;RESOLVE: (...) Portanto, em que pese existir hoje, normativo que fixou marco temporal objetivo para definir a partir de que momento as contas encaminhadas a tempo não serão analisadas para emissão de parecer prévio, considero desarrazoado aplicar tal entendimento aos fatos pretéritos analisados nestes autos, pois os atrasos são do ano de 2017 e a regularização dos envios ao Sistema Aplic foi concluída antes da referida norma entrar em vigor. Há que se honrar a confiança depositada pelos gestores no posicionamento adotado por este Tribunal à época da ocorrência dos fatos e respeitar a instrução consagrada no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, que diz: (...) Tratar atrasos no envio das contas de governo como absolutamente insanáveis, parece-me uma postura tão arrojada, que sequer encontra amparo na novíssima Resolução Normativa, pois esta prevê nova

análise pela equipe técnica, quando o envio ocorra entre a emissão de relatório técnico preliminar e a manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo.(...) Compulsando os autos, constata-se a existência do ofício do Secretário de Finanças da Prefeitura, protocolado neste Tribunal em abril de 2017, relatando problemas no Sigesp para o fechamento do balanço geral de 2016, porque a equipe coordenadora do Sigesp não estava priorizando a parametrização dos lançamentos para fechamento das contas nem cumprindo os prazos combinados em reunião. Ademais, a solicitação de acesso aos dados do Sigesp, para realizar a conversão para o sistema utilizado pela prefeitura para alimentação do Aplic, apenas foi disponibilizado à gestora, pelas equipes técnicas deste Tribunal, no dia 13 de novembro de 2017 (fls. 3 e 7 do Doc. n. 152335/18). Ademais, os problemas e dificuldades causados pelo Sigesp na alimentação do Sistema Aplic são notórios, tendo sido reconhecidos por esta Corte em diversos julgados.(...) Consoante o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, há que se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, e devem ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente:(...) Por esses motivos, considero que, neste caso, os atrasos na alimentação do Aplic decorreram de fatos de terceiros alheios à vontade da gestora, consistentes nos atrasos deixados pela gestão anterior, nos problemas técnicos com o sistema Sigesp e pela demora das equipes deste Tribunal em solucioná-los. Verifico que, além de não ter permanecido inerte e alheia aos atrasos, protocolando requerimentos e relatando as dificuldades enfrentadas, a gestora também demonstrou, a meu ver, boa-fé ao encaminhar, espontaneamente, os respectivos documentos físicos enquanto os problemas técnicos não fossem solucionados, comprometendo-se perante esta Corte com seu conteúdo.(...)Verifico que a gestora encaminhou as contas em meio físico dia 06-09-2018 (Protocolo n. 175958/2018). Contudo, o envio dos documentos por meio físico também não foi aceito.Todavia, pela análise deste caso, percebo que a gestora não alegou que suas contas foram prestadas a contento com o envio, tão somente, dos documentos físicos. Pelo contrário, reconheceu a ocorrência dos atrasos no Aplic, solicitou auxílio desta Corte quanto ao sistema e, após o Tribunal ter disponibilizado o acesso, começou a encaminhar os dados eletronicamente, conseguindo concluir os envios antes do término do

ano. Ademais, em memoriais apresentados a esta Corte, a gestora fez questão de salientar que à época dos fatos, havia entendimento indicando que a apresentação das contas pelo meio físico poderia suprir, de algum modo, a omissão do envio ao sistema Aplic.(...)Em suma, entendo que o depósito das contas em meio físico seguida pela regularização das cargas do Aplic caracteriza boa-fé e afasta a alegação de que as informações foram omitidas, pois, foram protocoladas nos autos, momento em que a gestora se comprometeu com relação ao seu conteúdo. Ademais, embora exija um trabalho mais árduo dos auditores deste Tribunal, não o impede. (...)Diante do exposto, em divergência do Conselheiro Relator e do Parecer Ministerial n. 2292/2019, VOTO no sentido de que as contas sejam consideradas prestadas e seu conteúdo analisado para a emissão do parecer prévio, a fim de que a avaliação acerca da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Chapada dos Guimarães seja expressa para a toda a sociedade, especialmente para subsidiar o julgamento pela respectiva Câmara Municipal. (...)". (gn)Nesse norte, percebe-se que o Parecer Prévio n°. 130/2019 – TP vai de encontro com as disposições contidas no Art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que não poderia ter sido analisada sob a ótica da Resolução Normativa nº. 001/2019.Da mesma forma, ao posicionar-se de maneira diversa quanto a análise das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães, Exercício de 2017, e as Contas Anuais de Governo de Poconé, Exercício de 2018, feriu o princípio da segurança jurídica e da isonomia. Isso, porque, tendo havido decisões divergentes sobre matéria processual na mesma Corte de Contas, deu-se ensejo a oferta de tratamento desigual as partes.Por esta razão, não só possível como necessário, uniformizar o entendimento no sentido de impedir que determinados interessados fiquem prejudicados em detrimento de outros, principalmente por tratar-se de matéria relativa a análise de contas anuais, o que, não tendo sido feito no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, pode ser feito neste momento pelo Poder Legislativo Municipal.Ato contínuo, impende relembrar, que para análise do caso concreto, não se pode fechar os olhos para os problemas que envolvem o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Município de Poconé/MT, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnica para utilização de seu sistema de software – denominado SIGESP - Sistema Integrado de Gestão Pública – para o controle de seus sistemas orçamentário, fiscal, financeiro e

patrimonial, o qual apresentou inúmeros problemas de funcionamento e, por conseqüência, atraso na geração de informações contábeis, cuja confirmação se dá pela leitura de documentos que instruem estas alegações finais.Tanto é verdade que as Contas Anuais de Governo, Exercício de 2017, somente foram apreciadas no exercício de 2019, enquanto que aquelas relativas aos demais municípios mato-grossenses, com exceção também do Município de Chapada dos Guimarães e pelo mesmo motivo, o foram no Exercício de 2018. Diante disso, há de ser relembrado que no corrente ano a equipe técnica que representa o Município de Poconé/MT e o Tribunal de Contas do Estado e Mato Grosso iniciaram uma sequência de reuniões com vistas a solucionarem os problemas havidos na operação, os quais estão relacionados – ainda que parcialmente – no documento I em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT.Vale ressaltar que foram detectados mais de 10.000 (dez mil erros) no processo de envio da "carga inicial" do APLIC relativo ao "Exercício de 2018", dos quais, pelos menos 5.000 (cinco mil) foram corrigidos manualmente. Tais erros são oriundos de modificação havida no "LEIAUTE DO APLIC 2018" (doc. II em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT), que muito embora tenham sido lançadas no mês de outubro de 2017 para serem aplicadas no exercício seguinte, prejudicaram sobremaneira o Município de Poconé/MT, que naquela data ainda não havia conseguido mandar as informações relativas ao "Exercício de 2017", em decorrência de problemas encontrados pelo Gestor que tomou posse no mesmo ano com relação ao "Exercício de 2016".Ou seja, uma mudança havida no final do ano de 2017, foi aplicada de maneira retroativa ao Município de Poconé/MT em razão dos atrasos havidos nos exercícios anteriores e, o impediram de mandar informações regulares no "Exercício de 2018".Para piorar a situação, no mês de maio de 2018 foi realizada reunião entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e os jurisdicionados interessados acerca do processo de descontinuação do "SIGESP", o que foi confirmado por meio do Ofício Circular n°. 19/2019/GABPRES-DN (doc. III em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT). Este fato prejudicou e muito ao Município de Poconé/MT! Isso, porque, em razão dessa descontinuação, houvera diminuição da equipe que prestava auxílio aos jurisdicionados cooperados, o que dificultava e dificulta em muito a solução dos problemas.Em decorrência disso, no mês de Agosto de 2019, restou-se solicitado pelo Município de Poconé/MT por meio do Ofício n°. 477/2019 (doc. IV em

anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT) a disponibilização do Código Fonte e Banco de Dados do SIGESP, afim de que o próprio Órgão desse continuidade na manutenção e aperfeiçoamento do sistema por conta própria, a fim de atender toda a agenda de compromissos de prestação de contas aos Órgãos de Controle Interno e Externo, e ao APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas, deste Tribunal de Contas.O pleito foi indeferido e informado ao órgão jurisdicionado por meio do Ofício n°. 841/2019/GABPRES-DN (doc. V em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT). Contudo, a partir de simples leitura da Informação Técnica n°. 364/2019/SEGET que instruiu tal expediente é possível extrair as seguintes informações:"(...) Quanto a demora de atendimento das solicitações por parte da equipe de sustentação técnica do SIGESP-MT, explica-se que a redução de pessoal em 30% na última renovação do contrato deixou os atendimentos imediatos mais demorados, pois algumas vezes os atendentes estão em outro atendimento e somente após finalizar o atendimento atual passam a atender o seguinte. Porém, em regra, no máximo em até 2 (duas) horas todas as solicitações recebem o primeiro atendimento. Geralmente, naquelas de alta complexidade o primeiro atendimento não resolve plenamente, porém a grande maioria das solicitações são resolvidas no mesmo dia em que foram registradas.No que tange ao atraso das prestações de contas do sistema APLIC da Prefeitura de Poconé/MT, existe um estoque muito grande de cargas atrasadas, herança até da gestão passada do município, porém conforme orientado em reunião a solução é fazer uma força tarefa dentro da instituição para colocar essas cargas APLIC da prefeitura em dia. (...)". Isso, confirma informações já prestadas nessas alegações, sendo elas: a) a de que os problemas enfrentados são oriundos da Gestão anterior; e b) a diminuição do efetivo implica em prejuízo a solução dos problemas. Dando continuidade ao parecer, há de ser questionado os motivos pelos quais o pleito contido no Ofício n°. 477/2019 (doc. IV em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT) foi indeferido, pois, depois de se passarem tão somente 15 (quinze) dias da expedição do Ofício n°. 841/2019/GABPRES-DN (doc. V em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT), foi encaminhado aos jurisdicionados interessados o Ofício n°. 939/2019/GABPRES-DN (doc. VI em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT), solicitando o "cronograma de atividades necessárias para a substituição do Sistema Integrado de Gestão Pública – SIGESP no

exercício de 2020.Ou seja, se havia tal necessidade, por que não foi atendido o pleito contido no Ofício n°. 477/2019 (doc. IV em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT)?Demais, disso, por meio de simples contato telefônico, foi solicitado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a disponibilização do "Backup" do Banco de Dado do SIGESP para atendimento do Ofício n°. 939/2019/GABPRES-DN (doc. VI em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT), que por sua vez, foi disponibilizado por meio do Termo de Entrega n°. 01/2019/SEGET, conforme demonstra documento VII em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT. Ocorre, entretanto, que tal documento foi expedido com erro, o que motivou ao Município de Poconé/MT, na data de 31/10/2019, por meio do Protocolo n°. 30.560-0/2019 (doc. VIII em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT) a solicitar a disponibilização do Banco de Dados com seus arquivos íntegros. Em razão desse requerimento, destarte, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso forneceu diretamente os documentos solicitados por meio do Termo de Entrega n°. 03/2019/SEGET, conforme demonstra documento IX em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT. Mesmo assim, o assunto envolvendo Município de Poconé/MT e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a respeito do tema continuava a subsistir, visto que, segundo informação prestada pela Empresa contratadas pelo Município de Poconé/MT para a conversão das informações advindas do malfadado sistema SIGESP - Sistema Integrado de Gestão Pública, (documento em anexo), a conversão das informações não puderam ser levadas a cabo, que somente foi levada a cabo em 04/03/2020, conforme demonstra documento em anexo. Com base no exposto, se é certo que houve defeitos na atuação do Município de Poconé/MT quanto ao encaminhamento da prestação de contas anuais consolidada do município ao TCE/MT, por meio do sistema "APLIC", não é menos correto reconhecer que também houveram falhas do Tribunal de Contas de Mato Grosso nesse processo, conforme demonstram documentos que instruem o presente pedido de revisão. Em consequência disso, cogente reconhecer que em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já aplicada por aquela Egrégia Corte de Contas quando da análise das (i) Contas Anuais de Governo de Pedra Preta, Exercício de 2016, (ii) Contas Anuais de Governo de Nossa Senhora do Livramento, Exercício de 2016, (iii) Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães,

Exercícios de 2016 e 2017, (iv) Contas Anuais de Governo de Campo Verde, Exercício de 2017, bem como das (v) próprias Contas Anuais de Governo de Poconé, Exercício de 2017, é que deveriam ser analisadas as Contas Anuais de Governo *sub examine*. Isto, pois o Município de Poconé/MT não intentou, sob nenhum aspecto, impedir que suas contas fossem analisadas. Tanto que documentos obtidos por amostragem (doc. X em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT) demonstram que todos as contas foram prestadas ao Poder Legislativo Municipal, bem como encaminhadas ao Tribunal de Contas por meio físico em 10/10/2019 – Protocolo n°. 28.784-9/2019, conforme demonstra documento XI em anexo a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT. Diante disso, incontroverso existir meios (documentos físicos) hábeis a permitir que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso analisasse as Contas Anuais de Governo de Poconé, Exercício de 2018. Não bastasse isso, os Relatórios de Gestão Fiscal em anexo (doc. XII a petição protocolada sob n°. 31.914-7/2019 – TCE/MT), demonstram que o Município de Poconé/MT respeitou os limites legais/constitucionais, bem como efetuou aplicação constitucionais, o que lhe torna apto a obter parecer prévio favorável à aprovação de suas contas anuais, convertendo-se em verdadeira injustiça eventual negativa da análise documental. Outrossim, impende relembrar a Vossas Excelências que no voto-vista nos Autos do Processo n°. 78107/2016, que tratou das Contas Anuais de Governo de Pedra Preta, Exercício de 2016 ficou consignado que: "(...) 2. O eminente Relator, acompanhando o parecer ministerial, votou do sentido de emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas anuais de governo, o que me levou a efetuar o pedido de vista. 3. Compulsando os autos, verifiquei que a irregularidade que ensejou a emissão de parecer prévio contrário pelo eminente Relator refere se ao descumprimento do prazo no envio das cargas mensais de junho a dezembro de 2016 (classificada como MB99).(...)10. Verificando a instrução processual do presente processo, nota-se que a prestação de contas da ex-Prefeita, Sra. Mariledi Araujo Coelho Philippi, desrespeitou a forma estabelecida pelo regimento, uma vez que no dia 13 de junho de 2017 foi admitida pelo Relator a prestação das contas de forma física, via Control-P. Ou seja, no caso em exame deve ser levado em consideração que, de forma excepcional, se permitiu a relativização da norma regimental, concluindo que a forma, no presente caso, não era essencial. (...)33. Por essa razão, concluo que se essas contas do exercício de 2016, estão sendo julgadas em 2019, é

porque ao invés da emissão de Parecer Contrário pela prestação de contas de forma incompleta, foi oportunizado o encaminhamento das cargas mensais fora do prazo normativo, o que flexibilizou a regra, razão pela qual não pode mais ser exigida, muito menos ensejar emissão de Parecer Prévio Contrário.(...)35. Detive-me sobre o relatório preliminar da presente representação que elencou todos os documentos que não forma enviados e os enviados fora do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 31/2014, por meio do qual foi possível analisar que o total de 24 (vinte quatro) cargas mensais foram encaminhadas no decurso de tempo de 6 (seis) meses, promovendo a regularização dos informes referente ao exercício de 2016. 36. Como se vê a irregularidade MB99_Descumprimento do prazo de envio, resultou na relativização das normas estabelecidas por esse Tribunal de Contas para apreciação de contas anuais de governo, bem como se tornou objeto de representação de natureza interna, sob pena de sanção de multa, nos parâmetros regimentais.37. Em relação à ineficiência para operacionalizar o sistema Aplic, faço algumas observações. 38. O TCE-MT possui sistema informatizado de prestação de contas desde 2003, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados via Control-P em 2012, tornando o Sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas, por meio da edição da Resolução Normativa 36/2012. 39. A exclusividade na prestação de contas eletronicamente tem o condão de tornar moderno e ágil os registros contábeis, possibilitando a análise mais apurada das informações prestadas pelos fiscalizados, oferecendo maior confiabilidade por se tratarem de informações detalhadas e não apenas planilhas sintetizadas em balanços que não refletem a movimentação contábil, obedecendo às normas do STN. 40. Não podemos ignorar que para muitos municípios o Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas-Aplic se tornou um elemento impeditivo de prestação de contas, uma vez que a municipalidade, embora possua servidores qualificados para exercerem o controle dos registros contábeis, necessita contratar empresa especializada para a execução desses envios, o vulgarmente conhecido como “apliqueiro”. Isso porque a sua impossibilidade operacional técnica impede que ela mesma realize a prestação de contas nos moldes exigido pelo Tribunal de Contas. 41. Impende consignar que, a flexibilização dessa regra afeta apenas a apreciação das contas, não exime a responsabilização da ex-gestora que está sendo analisada em sede de Representação Interna. 42. Por fim, ratifico que essa razão de decidir adotada nesse

voto-vista é restrita ao caso concreto, possui cunho específico, da qual se relaciona ao contexto fático em exame, e produz efeitos inter partes. 43. Ante o exposto, não acolho o Parecer Ministerial, e com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal, VOTO em consonância parcial com o Conselheiro Relator, divergindo no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do Município de Pedra Preta, exercício de 2016, gestão da Sra. MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI, em razão, precipuamente, de que a irregularidade MB99 referente ao descumprimento do prazo das cargas mensais não possui potencialidade para ensejar parecer desfavorável, uma vez que, no caso concreto, a forma estabelecida pelo artigo 176, inciso II c/c 179 do Regimento Interno foi excepcionada, não subsistindo a inviabilidade e o comprometimento do exercício do controle externo, e mantenho na íntegra os demais termos do voto original. 44. É como voto. (...)". (gn). Da mesma forma, pasme, posicionou-se o Brilhante Conselheiro Isaias Lopes da Cunha nesta data, 17/02/2020, ao julgar as Contas Anuais de 2018 da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, eis que, atento aos ditames do caso concreto, considerou-as prestadas e determinou sua análise para emissão de parecer prévio. Por último, depois de ter recebido o "Backup" do Banco de Dado do SIGESP de maneira definitiva em 04/03/2020, conforme demonstra documento em anexo, o Município de Poconé enviou todas as informações para sistema APLIC, conforme se observará abaixo, o que comprova ter havido no caso concreto problemas eletrônicos para o encaminhamento de informações e não omissão no dever de prestar contas.

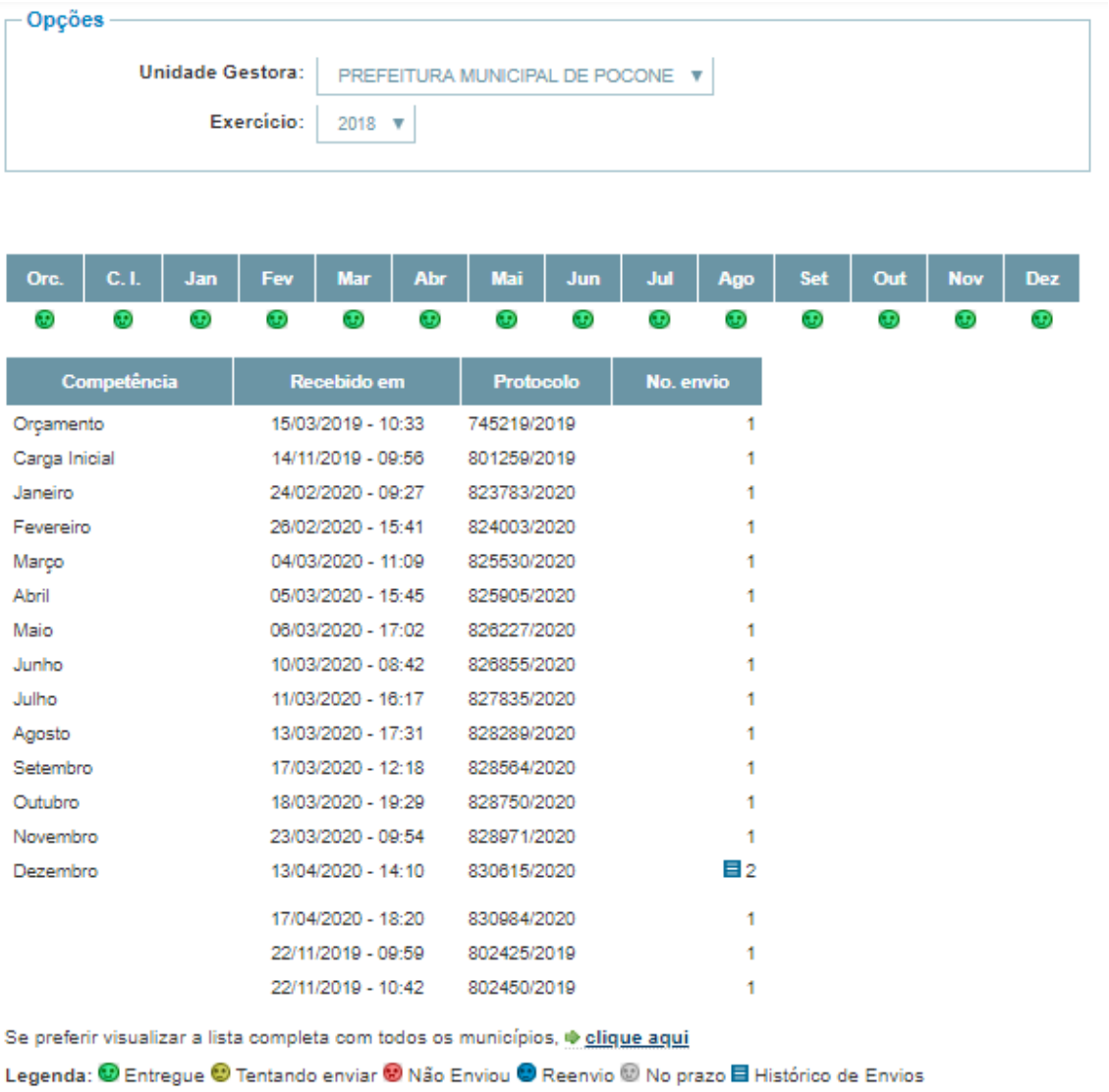

Opções

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE

Exercício: 2018

Orc.	C. I.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio
Orçamento	15/03/2019 - 10:33	745219/2019	1
Carga Inicial	14/11/2019 - 09:56	801259/2019	1
Janeiro	24/02/2020 - 09:27	823783/2020	1
Fevereiro	26/02/2020 - 15:41	824003/2020	1
Março	04/03/2020 - 11:09	825530/2020	1
Abril	05/03/2020 - 15:45	825905/2020	1
Maio	06/03/2020 - 17:02	826227/2020	1
Junho	10/03/2020 - 08:42	826855/2020	1
Julho	11/03/2020 - 16:17	827835/2020	1
Agosto	13/03/2020 - 17:31	828289/2020	1
Setembro	17/03/2020 - 12:18	828564/2020	1
Outubro	18/03/2020 - 19:29	828750/2020	1
Novembro	23/03/2020 - 09:54	828971/2020	1
Dezembro	13/04/2020 - 14:10	830615/2020	2
	17/04/2020 - 18:20	830984/2020	1
	22/11/2019 - 09:59	802425/2019	1
	22/11/2019 - 10:42	802450/2019	1

Se preferir visualizar a lista completa com todos os municípios, clique aqui

Legenda: Entregue Tentando enviar Não Enviou Reenvio No prazo Histórico de Envios

http://cidadao.tce.mt.gov.br/home/controleSocialRemessaAplic.

Demais, disso, a partir de simples análise das contas, verifica-se que: Com relação aos limites constitucionais, podemos verificar o fiel cumprimento quanto às legislações, vejamos: 1 - Gasto com Pessoal aplicado Executivo 43,65%, sendo o gasto máximo 54%; 2 - Gasto com Pessoal aplicado Legislativo 2,57%, sendo o gasto máximo 6%; 3 - Gasto com Pessoal Consolidado 46,22%, sendo o gasto máximo 60%; 4 - Gastos com Educação atingiu-se o percentual de 29,31%, sendo que o limite mínimo estipulado é de 25%; 5- Gastos com Saúde Pública atingiu-se o montante de 20,37%, sendo que o limite mínimo estipulado é de 15%; 6 - No gasto com FUNDEB 60% aplicou-se o total de 85,24%, onde o limite mínimo estipulado é de 60%. Portanto conforme demonstrado cumpriu-se fielmente os limites fixados.

Podemos dizer que a presente prestação de contas teve sua elaboração dentro das normas legais que regulamentam a matéria, atendendo, assim, as exigências desse Egrégio Tribunal de Contas. Portanto, por tudo que consta dos autos, este Relator dá análise resolve não acatar o Parecer Prévio Contrário nº 130/2019 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente às Contas Anuais de Governo exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão Prefeito Municipal Atail Marques do Amaral que recomenda a rejeição das contas. É O VOTO DO RELATOR. Sala das reuniões das comissões, 22 de abril de 2020. Vereador Itamar Lourenço da Silva, PSB. Relator III – Decisão. Diante do exposto a Comissão acolheu o voto do Relator, para emitir Pronunciamento Definitivo sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Poconé-MT, referente ao exercício de 2018, gestor Atail Marques do Amaral, para não acompanhar o Parecer Prévio Contrário nº 130/2019 – TP, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Acompanha o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020. Autoria: Comissão de Justiça, Economia e Finanças. EMENTA: APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ – MT. O Presidente da Câmara Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e Ele promulga o seguinte Decreto Legislativo. Art. 1º Fica aprovada as Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Poconé – MT, gestão do Prefeito Municipal, Senhor Atail Marques do Amaral. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. S.M.J. Esse é o nosso entendimento. Sala das reuniões das comissões, 22 de abril de 2020. Membros: Vereador Juarez Arruda, PSB. Presidente da Comissão Membro, Vereador Itamar Lourenço da Silva, PSB, Relator, Vereadora Meyrinalva Furtado, DEM, Membro. Concluída a leitura do Parecer Nº 009/CJEF/2020, não havendo mais nada para tratar na presente sessão, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos, declara encerrada a 38ª Sessão Extraordinária. E, para constar, eu, **Juscelino José de Oliveira**, Auxiliar de Serviços Administrativos, gravei a sessão em pauta; eu, **Emilaine Ketiny Muniz da Cunha**, Servidora Pública,_____ digitalizei a gravação; eu, **Benedito Norberto da Silva**, Secretário Geral _____ resumi o teor da Ata, contendo 14 páginas, pela qual nós, supra-assinados, nos

responsabilizamos em conjunto, e que depois de lida e aprovada vai assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e Vereadores presentes.